RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO	
Ordem de Serviço:	012/2018
Objeto:	Suspeita de contratação de médicos não especialistas
Unidade Auditada:	Secretaria da Saúde – SIM Sistema Integrado de Medicina
Período de Realização:	26/04/2018 a 14/10/2019

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 6.105/2017 (regulamentada pelo Decreto 80/2017), foi instituída a Diretoria de Governança e Transparência – DGT –, cujo objetivo é centralizar as atividades de controle interno do Município.

A partir da vigência da referida lei, compete a essa Diretoria, em especial, adotar as providências necessárias de defesa do patrimônio público municipal, controle interno, auditoria pública, prevenção e combate à corrupção.

Diante disso, por meio da Ordem de Serviço n. 012/2018, instaurou-se os trabalhos de averiguação, a partir da denúncia de munícipe, de que a empresa que administra o SIM tem mantido em seu corpo clinico médicos que não possuem especialização, sendo, portanto desnecessário o encaminhamento dos pacientes de diversas unidades espalhadas pela cidade para uma unidade central supostamente especializada.

CONSTATAÇÕES

Constatamos que a denuncia carece de um entendimento mais aprofundado do significado do termo "especialista" como veremos a seguir.

Paralelamente, identificamos que a lista a nós apresentadas contém algumas imperfeições no que refere ao número do CRM dos médicos, para as quais já solicitamos correção.

MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES

Questionada sobre o tema, a Secretaria da Saúde através de memorando nº 198/2018 – AT/SS de 19 de outubro de 2018 nos esclareceu sobre o assunto e abaixo reproduzimos seus principais tópicos.

A titulação acadêmica é **"médico"**, podendo ou não possuir a titulação de **"especialista"**. A habilitação técnica e cientifica não se confunde com a habilitação pela inscrição perante um Conselho da Classe (CRM) ou de Especialidade (RQE).

Entendesse que a exigência legal para o exercício da profissão em qualquer ramo (áreas ou especialidades) é a inscrição na entidade sob a jurisdição local de sua atividade. Assim não existem barreiras legais que impeçam um profissional da área trabalhar fora de sua especialidade, **pois o médico pode atuar em qualquer campo da medicina.**

No entendimento das disposições legais federais, o médico sem especialidade poderá atuar desde que possua conhecimentos em determinada área, **independente da obrigatoriedade de possuir título de especialista**, desde que se sinta apto e dotado do conhecimento e da habilidade técnica e científica capazes de assegurar o melhor e mais seguro atendimento ao paciente.

Nesse sentido, em diversas oportunidades, se manifestou o Conselho Federal de Medicina:

> **Parecer CFM n. 08/1996: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de 'plus' de conhecimento em uma determinada área da ciência médica".**
>
> **Parecer CFM n. 17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos (...)".**
>
> **Parecer CFM n. 21/2010: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de**

especialidade médica aquele que registrou seu titulo de especialista no Conselho".

Parecer CFM n. 06/2016: "O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado para exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica".

Ainda, a Lei Federal nº ***Lei 3268/1957*** *afirma em seu art. 17 que:*

"os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

Entretanto, esse "direito legal de atuar" não autoriza e não exime de culpa aquele que pratica atos médicos para os quais não está habilitado do ponto de vista técnico e científico, igualmente não exime de responsabilidade um especialista.

Apesar de a especialidade não ser requisito para o exercício em qualquer área, é requisito para anuncia-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.974/2011, que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes á matéria.

Assim se pronunciou o Conselho Federal de Medicina:

Parecer CFM n. 09/2016: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM".

Portanto, não vemos relação das cláusulas contratuais da terceirizada com qualquer interpretação restritiva para a atuação de médicos em áreas de afinidade nas quais estão plenamente conscientes de sua responsabilidade perante o paciente e perante o órgão que o fiscaliza.

Em outro vértice, há entendimentos acerca de que, anunciar-se como especialista em determinada área sem efetivamente o ser, é passível de infração ética.

Nesse sentido, além do Conselho Federal de medicina supramencionado através da Portaria CFM 09/2016, também é o entendimento do Conselho Regional de Medicina:

CREMESP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Home> INFORMATIVOS DO CREMESP

Edição 278 - 01-02/2011

LEGISLAÇÃO (pág. 7)

A obrigatoriedade do registro do título de especialista

Exercer especialidade não registrada é infração ética

O médico pode obter o título por meio de avaliação da respectiva Sociedade ou após concluir um programa de Residência

Anunciar e exercer uma especialidade médica sem registro no Cremesp é considerado uma infração ética, e o médico pode responder a um processo ético-profissional perante o Conselho. Nos casos em que houver danos ao paciente, essa penalidade também pode ocorrer por via judicial.

O Código de Ética Médica (CEM), em seu capítulo XXI, veda ao médico "anunciar títulos científicos que não possa comprovar, e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina" (Art. 115). A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº. 1845, de 2008, é a norma regulamentadora para o registro de especialidades e áreas de atuação. O CFM reconhece, ao todo, 53 especialidades médicas.

Existem apenas duas maneiras de se obter o título. Uma delas é por meio de concurso ou avaliação da respectiva Sociedade de Especialidade Médica, realizada após o profissional ter concluído um curso, estágio ou outra forma de capacitação. O médico também pode ser titulado como especialista após frequentar um programa de Residência Médica (RM) reconhecido pelo MEC.

Os médicos que tenham algum título de especialista anterior a 1989 não registrado podem regularizar sua situação nos Conselhos Regionais de Medicina, conforme Resolução CFM nº. 1960, de 2010. Os requerentes precisam comprovar esse direito de acordo com os critérios vigentes à época.

O registro de uma especialidade médica se tornou uma exigência para muitos empregadores em diversas áreas da medicina. A titulação é solicitada quando são necessários conhecimentos aprofundados, intervenções cirúrgicas ou procedimentos complexos.

"A especialidade faz parte da identidade profissional, tanto que é uma informação repassada pelos médicos aos pacientes, aos empregadores públicos, aos planos de saúde e à sociedade em geral. Pelo fato de ser informação tão relevante, o título precisa ser registrado no CRM", diz o presidente do Cremesp, *Luiz Alberto Bacheschi (foto ao lado)*. Mas o médico não necessita, obrigatoriamente, de um título de especialista para exercer a profissão. Em muitos casos, principalmente na atenção primária, atuam médicos generalistas.

Atualmente, existem 104 mil médicos no Estado de São Paulo, porém, apenas um quinto deles têm um título de especialista registrado. O Cremesp possuía, até o dia 11 de janeiro deste ano, 31.638 registros de especialidades, sendo que cada médico pode ter mais de um registro.

Registro de especialidade

Para inscrever o título de especialista no Cremesp, o médico necessita:

1 - Requerimento de Serviços Diversos (pode ser obtido no site do Cremesp, no seguinte link: **http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosMedicos**;
2 - Recolhimento da taxa. O requerente deverá apresentar, no ato da solicitação, o boleto quitado. Para obter esse documento, acesse o link **http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosMedicos&id=17**;
3 - Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB) e/ou certificado de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) original, além de uma cópia simples frente e verso;
4 - Carteira Profissional de Médico (capa verde).

Nesta senda, se um cidadão se dirige até uma unidade de saúde para ser consultado por algum médico em determinada especialidade e o médico que lá está à disposição para atendê-lo não possuir tal especialidade esperada, tal ato pode ser considerado como infração ética solidariamente entre o médico que se anunciou como especialista e o ente que o contratou sem tal especialização e colocou-o para atuar naquela especialidade.

Nesse sentido, o entendimento do Conselho Regional de medicina do Paraná no PARECER Nº 2570/2017 CRM-PR:

PARECER Nº 2570/2017 CRM-PR ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO GENERALISTA PARA ATENDIMENTO COMO ESPECIALISTA PARECERISTA: CONS.ª EWALDA VON ROSEN SEELING STAHLKE EMENTA: Exercício de especialidade por não especialista. CONSULTA Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de

Medicina, a Dra. XXX e o Dr. XXX formularam consulta com o seguinte teor: "Bom dia, estou com uma dúvida. E necessito de uma orientação oficial. Havendo médico especialista em dermatologia, para atendimento, a administração do hospital pode contratar médico generalista para atender como especialista os pacientes do SUS? Sou médica especialista em dermatologia, com título registrado na AMB e CRM-PR. Faço atendimentos para pacientes do SUS, em um Hospital Beneficente de administração particular. Recentemente, foi contratada uma médica generalista, sem especialização registrada na AMB ou CRM, para atender com dermatologista especialista. Sendo a ela encaminhadas solicitações de avaliação para dermatologia e realizando procedimentos dermatológicos e cirurgias dermatológicas. A contratação desta foi realizada pela administração sem crivo de corpo clínico. Como temos obrigação pelo CRM de registrar nossa especialização, inclusive com custos, para que exerçamos nossa profissão dentro dos melhores padrões. Acredito não haver equidade de condições. Principalmente, pelo fato de que, sem especialização avalizada, não há garantia da capacidade de especialista para tratamento dos pacientes". FUNDAMENTAÇÃO E PARECER Sobre este tema, existem diversos pareceres que esclarecem sobre a atuação do médico não especialista, em áreas específicas e regulamentadas da Medicina, a especialização se originou do crescente e rápido aumento do conhecimento médico com o objetivo de promover um estudo mais aprofundado dos vários segmentos da profissão.

Os pareceres CRM-PR nº 1991/2008, CRM-PR nº 2043/2009, CRM-MS nº 23/2004, CFM nº 27/95, CFM nº 08/96, CFM nº 17/04 e CFM nº 21/10 são concordantes entre si e baseiam-se na Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso XIII, expressa que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; na Lei nº 3.268/1957 que regulamenta a profissão médica, está explícito que: "O exercício da Medicina só é permitido a partir de registro do Diploma de Graduação Médica, reconhecido pela Lei Brasileira, no Ministério da Educação e Cultura, com sua posterior inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição competente". A partir deste registro, ao médico é permitido exercer quaisquer atividades, na área de diagnóstico e tratamento, independentemente, de ter ou não título de especialista. O título de especialista presume um maior grau de conhecimento, em uma determinada área da ciência

médica, sem, no entanto, dispor de força legal para o impedimento do ato médico específico para o não especialista, posto que a habilitação já está contida no próprio diploma médico, respondendo pelos seus atos, civil, criminal e eticamente. De acordo com o artigo 115º, Capítulo XIII, do Código de Ética Médica e a Resolução CFM nº 1974/2011, artigos 2º e 3º, para divulgar a especialidade, faz-se necessário o registro, junto ao CRM, ao qual pertence e onde exerce a Medicina, pois não pode o médico sem titulação específica divulgar, por qualquer mídia, ou induzir, de alguma forma, a comunidade a acreditar que o seja, se o fizer constituirá infração ética.

CONCLUSÃO Dentro deste raciocínio, a empresa contratante, seja pública ou privada, assume solidariamente a infração, se permitir que um profissional não especialista exerça atividades como se o fosse, sem esclarecer ao paciente e à sociedade que estará consultando profissional não especialista, sendo vedado ao médico e ao contratante, de acordo com as regras atuais, anunciar-se ou ser anunciado como especialista, ou induzir a comunidade a este entendimento. A consulente refere que trabalha em hospital, aparentemente, em conjunto com outros especialistas, na área de dermatologia, a direção do nosocômio contratou uma médica que não possuí a referida especialidade registrada, neste CRM-PR, e tampouco teria cumprido os requisitos da especialidade para trabalhar como se especialista fosse.

O que se depreende do relato, é que existem especialistas atuando regularmente no hospital, inclusive para atendimento do SUS, portanto, não parece haver carência destes profissionais. Embora o médico possa exercer a Medicina como um todo, o paciente ao ser encaminhado ao não especialista, tem que ser cientificado de que se trata de não especialista na área pretendida, seja ela qual for, com risco de a entidade contratante e/ou divulgadora responder, solidariamente, por encaminhar o paciente à pessoa não qualificada, na especialidade, apesar de habilitada na Medicina. Dentro deste raciocínio, ao hospital não é permitido divulgar, ou induzir a comunidade a acreditar ser esta médica uma especialista. Ressalvamos a corresponsabilidade da instituição, ao indicar como especialista quem de fato não possui o devido registro de especialidade, no CRM de sua jurisdição, sem deixar claro, no momento do agendamento. É o parecer, s. m. j. Curitiba, 15 de maio de 2017. Cons.ª Ewalda Von Rosen Seeling Stahlke Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº4465 de 15/05/2017. (grifos nossos).

Desta feita, é dever da Administração Pública de, na hipótese de o médico responsável da unidade não ser o especialista na área em que lhe seja designado, comunicar ao cidadão esta condição já que, ainda que indiretamente, anuncia este como especialista naquela área de atuação, sob pena de ser conivente com a irregularidade e, eventualmente, ser penalizada solidariamente a este médico por isso.

RECOMENDAÇÕES

Diante disso, com base nas atribuições conferidas pela Lei Municipal 6.105/2017, a Diretoria de Governança e Transparência recomenda à Secretaria de Saúde Municipal que: **1)** quanto ao anúncio de especialidade médica, sob qualquer forma, inclusive em catálogos, placas, carimbos ou cartão profissional, que só é licito pratica-la os médicos com título de especialista devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), constituindo infração ética o não seguimento dessa norma; **2)** recomendamos que, dentro das possibilidades, seja o médico atuante nas unidades devidamente especializado na atribuição a ele imposta e; **3)** quando não o for, seja comunicado à população tal situação para que não incorra na penalidade solidariamente.

Por fim anexamos a este relatório uma listagem contendo o número do CRM e, quanto for o caso, o número de seu RQE – Registro de Qualificação de Especialista dos médicos que atuam no SIM – Serviço Integrado de Medicina do município.

Jacareí, 14 de outubro de 2019.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI:78769604800

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI:78769604800
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR SERASA, CN=LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI:78769604800
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2019-10-15 14:35:59
Foxit Reader Versão: 9.1.0

LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI
CONTROLADOR-GERAL
Matrícula 25.761

ANDERSON U A SANTIAGO
DIRETOR DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA
Matrícula 28.262

ESPECIALIDADES POR UNIDADE DE SAÚDE

Nº	Matrícula	Nome do Funcionário	ESPECIALIDADE	Admissão	Local de Trabalho	CRM - SP	RQE	OBS
17	20292	THERESA CHRISTINA C B F DA ROCHA	INFECTOLOGISTA	12/12/1994	AMBULATORIO DE INFECTOLOGIA	83405/ 63405		CRM errado
70	20243	MONICA SANTORO BRITTO	PEDIATRA	21/10/1994	AMBULATORIO DE INFECTOLOGIA	62514	60994	
74	7872	LUIZ FERNANDO AIRES JUNIOR	INFECTOLOGISTA	22/05/1991	AMBULATORIO DE INFECTOLOGIA	70548		
60	24438	ANDRE RESENDE MANCILHA	PSIQUIATRA	28/02/2007	CAPS II	102538		
73	7822	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	AUDITOR	15/05/1991	CENTRAL DE REGULACAO	68562		
84	20307	SOLANGE MARIA MARTINS DE ASSIS	CLÍNICO GERAL	06/01/1995	CENTRAL DE REGULACAO	80372		
98	21232	HELENA MAKIKO MIYATA	AUDITORA	21/02/1997	CENTRAL DE REGULACAO	58510/ 56510		CRM errado
38	22204	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA YOKOTA	PEDIATRA	17/08/1998	Departamento de Vigilancia a Saude	81000	49014	Gineco/ obst.
40	22743	TANIA MARA TUCCI	SANITARISTA	04/07/2000	Departamento de Vigilancia a Saude	58965		
69	6571	MONICA BUSTAMANTE MONTI BRAGA	PEDIATRA	03/07/1989	Departamento de Vigilancia a Saude	54178	57524	
57	23982	CARLOS HENRIQUE GONCALVES VILELA	CLÍNICO GERAL	04/10/2004	GAB - SECRETARIA DE SAUDE	98823		
89	20832	FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS	AUDITOR	01/03/1996	GAB SECRETARIA DE SAÚDE	70457		
83	20295	MARCELO DA SILVA GASCH	CLÍNICO GERAL	15/12/1994	GAB. SECRETARIA DE SAÚDE	81347	28053	Med. Trab.
10	8030	MARIA VITORIA DA SILVA AZEVEDO LAPINHA	PEDIATRA	06/08/1991	NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	41565	13124	
32	21384	CRISTIANE GUIMARAES TEIXEIRA	GINECOLOGISTA	21/08/1997	NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	73514		
34	21860	ENDANG INAWATY DJOJO S ADIWARDANA	CLÍNICO GERAL	14/04/1998	NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	78919		
55	23836	DANIELA DE ALMEIDA FARIAS CAVALCANTE	CLÍNICO GERAL	09/06/2004	NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	89678		
56	23951	MARCELO SOARES NOGUEIRA	CLÍNICO GERAL	20/08/2004	NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	82557	23852	Gineco/ obst.
81	9353	EMERSON NUNES LIMA	PEDIATRA	15/08/1993	OS CAMINHO DE DAMASCO/DR. THELMO	61862	52945	
82	20239	AFRANIO DE CASTRO NUNES	PEDIATRA	20/10/1994	OS CAMINHO DE DAMASCO/DR. THELMO	72967	52673	
93	20969	TARCISIO DA SILVA SOUSA JUNIOR	ANESTESISTA	01/07/1996	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	69473		
100	21961	CRISTINE ALVES DE SOUZA	ANESTESISTA	10/06/1998	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	60570	17338	
102	22258	CICERO MANOEL ALVES CAVALCANTE	ENDOSCOPISTA	20/11/1998	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	90469		
105	22794	CICERO MANOEL ALVES CAVALCANTE	ENDOSCOPISTA	10/07/2000	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	90469		
106	22802	PAULO CEZAR GRIGOLLI	NEUROCIRURGIÃO	11/07/2000	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	46107	11574	
02	6452	IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES	PEDIATRA	19/06/1989	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	56909		
05	7274	MARIA RITA FIGUEIREDO	CLÍNICO GERAL	04/04/1990	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	67304		
06	7601	ANTONIO CARLOS GUARDIA	GINECOLOGISTA	03/12/1990	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	62092	17284/17285	
07	7610	MARTA DE OLIVEIRA MERFA DA SILVA	CLÍNICO GERAL	08/01/1991	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	60415		
21	20583	MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS Máximo Oliveira	CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA	13/06/1995	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	81878		nome divergente
27	20898	ANDRE LUIS FARIA	GINECOLOGISTA	01/04/1996	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	89064/ 85064	24235	CRM errado
35	21959	MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS Máximo Oliveira	CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA	09/06/1998	SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	81878		nome divergente
03	6495	RENE GUILHERME SCHREINER	GASTRO	19/06/1989	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	25656		
04	7089	ROGERIA LUCIA PEREIRA	OTORRINO	06/12/1989	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	64365		
16	20289	LUIS CLAUDIO DA SILVA	NEUROPEDIATRA	09/12/1994	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	60414		
19	20523	TAGO RODRIGUES DOS SANTOS	PNEUMOLOGISTA ADULTO	11/05/1995	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	69472	61266	
23	20747	EVANDRO LUIS MARTINS FELINTO	OFTALMOLOGISTA	22/09/1995	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	72889		

26	20778	SILVIO KER MARQUES	OFTALMOLOGISTA	01/11/1995	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	82037	82037	Med. Trafego
28	21254	CASSIO LUIS FERREIRA	OTORRINO	01/04/1997	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	63061/ 63861	48121	
29	21322	ROSA MARIA LUCAS DE VASCONCELOS CRUZ	GINECOLOGISTA	23/06/1997	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	86367		
31	21345	WILLIAM NUNES DE OLIVEIRA	NEUROLOGISTA	04/07/1997	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	60393	17236	
36	21962	EVANDRO BATISTA DE OLIVEIRA	OFTALMOLOGISTA	10/06/1998	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	84141	41046	
37	22107	ROSA MARIA LUCAS DE VASCONCELOS CRUZ	GINECOLOGISTA	14/07/1998	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	86367		
39	22597	MARA CRISTINA LISBOA DA SILVA	DERMATOLOGISTA	04/02/2000	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	70972	32780	
41	22757	LUIZ CARLOS PAES BARRETO	OFTALMOLOGISTA	05/07/2000	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	32451		
42	22790	MONICA MICHELAZZO ORFAO DE OLIVEIRA	NEUROLOGISTA	10/07/2000	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	72832	19205	
44	23203	MARCELO DE MACEDO MAXIMO	CIRURGIÃO	08/04/2002	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	92175		
45	23217	LUCIO MURILO DOS SANTOS	CIRURGIÃO CABEÇA/PESCOÇO	10/04/2002	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	52393	17366/17367	
46	23224	NEWTON LUIZ TRICARICO GASPARETTI JUNIOR	PROCTOLOGISTA	11/04/2002	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	79929	56989/56990	
47	23231	ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA	CIRURGIÃO TORAXICO	15/04/2002	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	61620	17248/17249	
48	23236	JOSE CELANO VALADAO	HOMEOPATA/SANITARISTA	17/04/2002	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	29804		
58	24375	ELIANA KAKINOANA KINOSHITA	OFTALMOLOGISTA	25/07/2006	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	80314	41040	
65	28080	JOANA FARIA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA	DERMATOLOGISTA	08/08/2016	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	159269		
66	28161	KARINE YOSHIYE KAJIYAMA OKAMOTO	DERMATOLOGISTA	01/09/2016	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	150486	50997	
90	20841	GERSON VIELAS ALVES	ORTOPEDISTA	04/03/1996	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	65933	17670	
92	20882	CLEVERSON BISCOTTO FERREIRA	UROLOGISTA	22/03/1996	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	77992	23367/23366	
94	20976	LUIZ AKIRA OKAMOTO	CIRURGIÃO VASCULAR	02/07/1996	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	57516	17383	
103	22741	WAGNER THEODORO CIOFFI	OTORRINO	04/07/2000	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	81694		
107	22819	ROSANA PAULO FERREIRA	OFTALMOLOGISTA	25/07/2000	SISTEMA INTEGRADO DE MEDICINA	85832	40409	Med. Trafego
54	23835	ELLEN VALERIA LAGOUDAKIS	PEDIATRA	09/06/2004	UBS CIDADE SALVADOR	59682	18664	
09	8023	LEONARDI FADUL CUNHA	CLINICO GERAL	05/08/1991	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	71387		
11	8490	HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES	CLÍNICO GERAL	02/12/1991	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	54907/ 54507		
12	8723	ERNESTO DE JESUS PINTO	GINECOLOGISTA	16/04/1992	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	79724		
25	20760	ERNESTO DE JESUS PINTO	GINECOLOGISTA	02/10/1995	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	79724		
49	23237	ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES	PEDIATRA	18/04/2002	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	52033		
61	25022	JULIANA ROBERTI PULGA	PEDIATRA	15/03/2010	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	126200		
72	7672	NUBIA REGINA DIAS DUARTE	PEDIATRA	26/03/1991	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	60977	58181	
78	8880	ROBERVAL BULIZANI	CLÍNICO GERAL	01/06/1992	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	59631	47268	Diag. Imagem
79	9276	REGINA CELIA ESPINOSA	PEDIATRA	17/05/1993	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	74069		
88	20767	JOSE ALEXANDRE LEAL TAVARES DA SILVA	CLÍNICO GERAL	06/10/1995	UBS PARQUE SANTO ANTONIO	83584		
14	8884	MARCELO LIMONGE DE ALMEIDA	CLÍNICO GERAL	01/06/1992	UBS VILA ZEZE	74151		
86	20562	FABIO AUGUSTO SALLES ULTCHAK	PEDIATRA	01/06/1995	UMSF IGARAPES	71088		
15	9297	MARCIA BAPTISTA DE AZEVEDO	PEDIATRA	01/06/1993	UMSF PARQUE MEIA LUA	60706	12113	
30	21323	MARCUS VINICIUS MATOS DE V CRUZ	CLÍNICO GERAL	23/06/1997	UMSF SANTA CRUZ DOS LÁZAROS	86364		
52	23726	RITA DE CASSIA CASTRO DE OLIVEIRA	CLÍNICO GERAL	12/04/2004	UMSF SAO SILVESTRE/SANTA CRUZ LAZAROS	106474		
75	8099	ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI	CLÍNICO GERAL	08/08/1991	UPA - PARQUE MEIA LUA	69156		
77	8520	SILVIA MARIA MESSAROS CAVALCANTE	CLÍNICO GERAL	04/12/1991	UPA - PARQUE MEIA LUA	70876		
87	20586	ANTONIO IRAPUAN RIBEIRO TUPINAMBA	CLINICO GERAL	17/06/1995	UPA - PARQUE MEIA LUA	52541		

95	21050	MAURO CESAR DE LIMA	PEDIATRA	19/07/1996	UPA - PARQUE MEIA LUA	73834	43091	
97	21190	MOEMA GOMES BULIZANI	CLÍNICO GERAL	24/01/1997	UPA - PARQUE MEIA LUA	79140		
104	22785	ANA PAULA OLIVEIRA DE SANTANA DA SILVA	CLÍNICO GERAL	10/07/2000	UPA - PARQUE MEIA LUA	83931	15745	